

Veículos em Fim de Vida



07-11-2008

Formador: Miguel Gama

110

Veículos em Fim de Vida

Enquadramento Legal

- **Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto** - Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro, relativa aos veículos em fim de vida
- **Decreto-Lei n.º 64/2008, de 8 de Abril**- Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2000/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro, relativa aos veículos em fim de vida



07-11-2008

Formador: Miguel Gama

111



Responsabilidades

- Todos os operadores são responsáveis pela gestão de VFV, seus componentes e materiais.
- Os operadores de reparação e manutenção de veículos são responsáveis pelo adequado encaminhamento para tratamento dos componentes ou materiais que constituem resíduos e que sejam resultantes de intervenções por si realizadas em veículos, sem prejuízo da aplicação de outros regimes legais, em matéria de óleos usados, acumuladores usados e de pneus usados, e nos termos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.
- Os proprietários e ou detentores de VFV são responsáveis pelo seu encaminhamento para um centro de recepção ou para um operador de desmantelamento.
- Os fabricantes ou importadores de veículos são responsáveis, directamente ou através de entidades gestoras, por assegurar a recepção de VFV nos centros de recepção e nos operadores de desmantelamento, nos termos do n.º 7 e 10 do art. 14º do Decreto-Lei n.º 196/2003 de 23 de Agosto, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2008, de 8 de Abril.
- Os operadores de recepção, transporte e tratamento de VFV são responsáveis por desenvolver a sua actividade sem colocar em perigo a saúde pública e o ambiente.



Responsabilidades

- Os operadores são responsáveis por adoptar as medidas adequadas para privilegiar a reutilização efectiva dos componentes reutilizáveis, a valorização dos não passíveis de reutilização, com preferência pela reciclagem, sempre que viável do ponto de vista ambiental, não descurando os requisitos de segurança dos veículos e do ambiente, tais como o ruído e das emissões para a atmosfera.
- Sem prejuízo do disposto no n.º 10 do art. 14º do Decreto-Lei n.º 196/2003 de 23 de Agosto, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2008, de 8 de Abril, a entrega de um VFV num centro de recepção ou num operador de desmantelamento designado pelo fabricante ou importador de veículos ou pela entidade gestora é efectuada sem custos para o seu proprietário ou detentor, ainda que esse VFV tenha um valor de mercado negativo ou nulo.
- Os fabricantes ou importadores devem submeter a gestão de VFV a uma entidade gestora do sistema integrado, desde que devidamente licenciada para exercer essa actividade.



Entidade Gestora – Valorcar

Objecto Sistema integrado de gestão de veículos em fim de vida.

Licenciamento Licenciada em 2004

A **Valorcar** recebeu a licença, atribuída Ministérios da Economia, das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, que lhe confere a gestão dos veículos em fim de vida.



Objectivos (até 1 Janeiro 2015)

- A reutilização e a valorização de todos os VFV aumentem para um mínimo de 95% em peso, em média, por veículo e por ano;
- A reutilização e a reciclagem de todos os VFV aumentem para um mínimo de 85% em peso, em média, por veículo e por ano.

Veículos abrangidos pelo sistema integrado de gestão de VFV gerido pela VALORCAR

Veículos ligeiros de passageiros e de mercadorias, designadamente:

- Os veículos classificados na categoria M1 (veículos a motor destinados ao transporte de passageiros, com oito lugares sentados no máximo, além do lugar do condutor);
- Os veículos classificados na categoria N1 (veículos a motor destinados ao transporte de mercadorias, com peso máximo em carga tecnicamente admissível não superior a 3,5 toneladas);
- Os veículos a motor de três rodas, com exclusão dos triciclos a motor.



Funcionamento do sistema integrado

- A adesão dos fabricantes ou importadores de veículos ao sistema integrado efectua-se através da celebração do contrato previsto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 64/2008, de 8 de Abril;
- Os proprietários ou detentores de VFV são responsáveis pelo seu encaminhamento, e custos do mesmo, para um centro de recepção ou para um operador de desmantelamento devidamente autorizado/licenciado;
- Veículos inutilizados, nos termos do n.º 2 do artigo 119º do Código da Estrada, o proprietário é responsável pelo seu encaminhamento, e respectivos custos, para um centro de recepção ou para um operador de desmantelamento, no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que o veículo fique inutilizado;
- No caso de situações de abandono de veículos, conforme previstas no artigo 165º do Código da Estrada, as autoridades municipais ou policiais competentes procederão ao respectivo encaminhamento para um centro de recepção ou um operador de desmantelamento, sendo os custos decorrentes dessa operação da responsabilidade do proprietário do veículo abandonado;



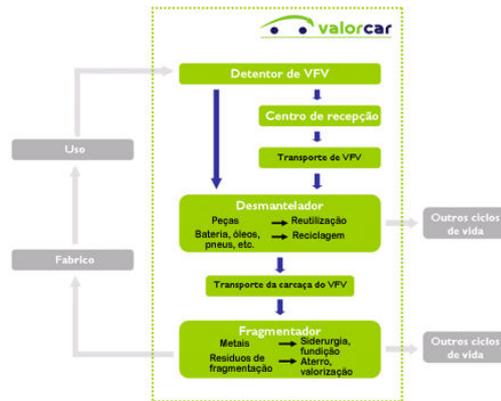
Funcionamento do sistema integrado

- Quando se trate de salvados que integrem a esfera patrimonial de uma companhia de seguros, esta fica responsável pelo seu encaminhamento, e custos do mesmo, para um centro de recepção ou um operador de desmantelamento, no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que o veículo seja considerado salvado;
- A entrega de um VFV num centro de recepção ou num operador de desmantelamento designado pelo fabricante ou importador de veículos ou pela entidade gestora é efectuado sem custos para o seu proprietário ou detentor, ainda que o seu VFV tenha um valor de mercado negativo ou nulo:
 - A partir de 1 de Julho de 2002, em relação aos veículos introduzidos no mercado a partir dessa data;
 - A partir de 1 de Janeiro de 2007, em relação aos veículos introduzidos no mercado antes de 1 de Julho de 2002;
- A responsabilidade dos fabricantes ou importadores de veículos cessa mediante a entrega de VFV a operadores de tratamento devidamente autorizados/licenciados, sem prejuízo das respectivas obrigações financeiras.
- A reutilização e a reciclagem de todos os VFV aumentem para um mínimo de 85% em peso, em média, por veículo e por ano.





Ciclo dos VFV



(www.valorcar.pt, Novembro 2008)

Resíduos de Construção e Demolição





Enquadramento Legal

- **Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março** - Aprova o regime da gestão de resíduos de construção e demolição
- **Portaria n.º 417/2008, de 11 de Junho** - Aprova os modelos de guias de acompanhamento de resíduos para o transporte de resíduos de construção e demolição (RCD)



Definições

“Resíduo de construção e demolição» o resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações.”



(Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro)



Responsabilidades da Gestão

“A gestão dos RCD é da responsabilidade de todos os intervenientes no seu ciclo de vida, desde o produto original até ao resíduo produzido, na medida da respectiva intervenção no mesmo, nos termos do disposto no presente decreto -lei.”

“Exceptuam -se do disposto no número anterior os RCD produzidos em **obras particulares isentas de licença** e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão cabe à entidade responsável pela gestão de resíduos urbanos.”

(artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março)



Responsabilidades da Gestão

“Em caso de impossibilidade de determinação do **produtor** do resíduo, a responsabilidade pela respectiva gestão recai sobre o seu **detentor**.”

“A responsabilidade das entidades referidas nos números anteriores extingue -se pela transmissão dos resíduos a operador licenciado de gestão de resíduos ou pela sua transferência, nos termos da lei, para as entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos de resíduos..”



(artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março)



Articulação com Regulamentação da CCOP

“Elementos da solução da obra (...) f) Do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável.”

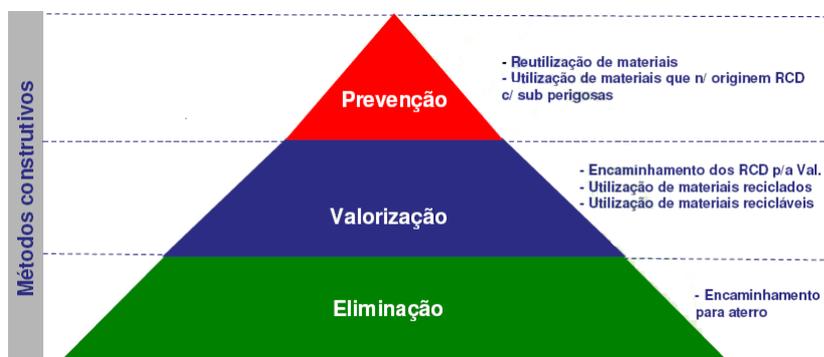
(artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro)

“Auto de recepção provisória (...) O auto a que se refere o número anterior deve conter informação sobre: (...) b) O modo como foi executado o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável”

(artigo 394.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro)



Hierarquia da Gestão





Articulação com Regulamentação da CCOP

Obras Públicas

“Elementos da solução da obra (...) f) Do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável.”

(artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro)

“Auto de recepção provisória (...) O auto a que se refere o número anterior deve conter informação sobre: (...) b) O modo como foi executado o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável”

(artigo 394.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro)



Articulação com Regulamentação da CCOP

Obras Públicas

“Ainda que não tenha sido observado o disposto nos números anteriores, a obra considera-se tacitamente recebida sempre que a mesma seja afectada pelo dono da obra aos fins a que se destina, sem prejuízo da obrigação de garantia regulada na presente secção e das sanções a que haja lugar nos termos da legislação aplicável, designadamente quando o empreiteiro não executou correctamente o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição..”

(artigo 394.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro)



Articulação com Regulamentação da CCOP

Obras Públicas

“Considera -se que a obra não está em condições de ser recebida se o dono da obra não atestar a correcta execução do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável, devendo tal condição ser declarada no auto de recepção provisória.”

(artigo 395.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro)



Articulação com Regulamentação da CCOP

Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação

“A realização das operações urbanísticas previstas neste artigo deve observar as normas legais e regulamentares que lhes forem aplicáveis, designadamente as constantes de instrumento de gestão territorial, do regime jurídico de protecção do património cultural, do regime jurídico aplicável à gestão de resíduos de construção e demolição, e as normas técnicas de construção..”

(artigo 7.º da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro)



Articulação com Regulamentação da CCOP

Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação

“Com a deliberação prevista no artigo 26.º ou através de regulamento municipal nas situações previstas no artigo 34.º, o órgão competente para o licenciamento as obras de urbanização estabelece: a) As condições a observar na execução das mesmas, onde se inclui o cumprimento do disposto no regime da gestão de resíduos de construção e demolição nelas produzidos, e o prazo para a sua conclusão”

(artigo 53.º da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro)



Articulação com Regulamentação da CCOP

Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação

“A câmara municipal fixa as condições a observar na execução da obra com o deferimento do pedido de licenciamento das obras referidas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º e através de regulamento municipal para as obras previstas nas alíneas c) a h) do n.º 1 do artigo 6.º, devendo salvaguardar o cumprimento do disposto no regime da gestão de resíduos de construção e demolição.”

(artigo 57.º da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro)



Articulação com Regulamentação da CCOP

Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação

“Concluída a obra, o dono da mesma é obrigado a proceder ao levantamento do estaleiro, à limpeza da área, de acordo com o regime da gestão de resíduos de construção e demolição nela produzidos (...)”

Excepção

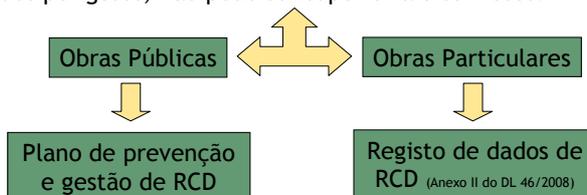
“O cumprimento do disposto no número anterior é condição da emissão do alvará de autorização de utilização ou da recepção provisória das obras de urbanização, salvo quando tenha sido prestada, em prazo a fixar pela câmara municipal, caução para garantia da execução das operações referidas no mesmo número.”

(artigo 86.º da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro)



Gestão de Resíduos

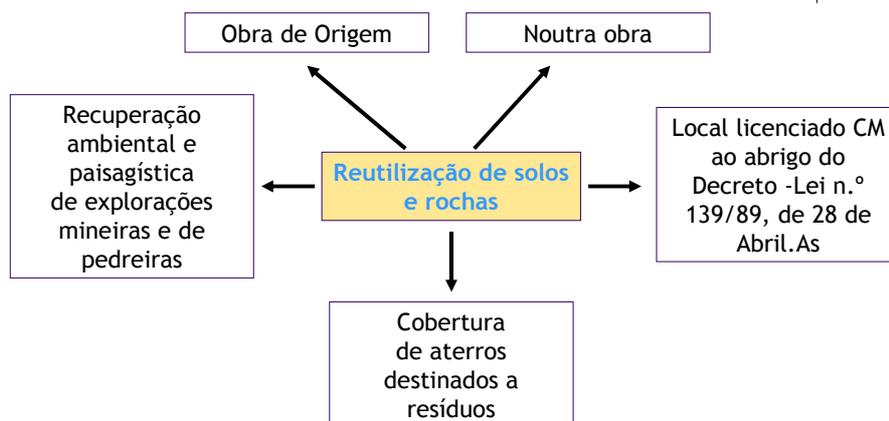
- A promoção da reutilização de materiais e a incorporação de reciclados de RCD na obra;
- A existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão selectiva dos RCD;
- A aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RCD ou, nos casos em que tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de gestão licenciado;
- A manutenção em obra dos RCD pelo mínimo tempo possível que, no caso de resíduos perigosos, não pode ser superior a três meses.





Operações isentas de licenciamento:

- As operações de armazenagem de RCD na obra durante o prazo de execução da mesma;
- As operações de triagem e fragmentação de RCD quando efectuadas na obra;
- As operações de reciclagem que impliquem a reincorporação de RCD no processo produtivo de origem;
- A realização de ensaios para avaliação prospectiva da possibilidade de incorporação de RCD em processo produtivo;
- A utilização de RCD em obra;
- A utilização de solos e rochas não contendo substâncias perigosas, resultantes de actividades de construção, na recuperação ambiental e paisagística de explorações mineiras e de pedreiras ou na cobertura de aterros destinados a resíduos, nos termos previstos no artigo 6.º



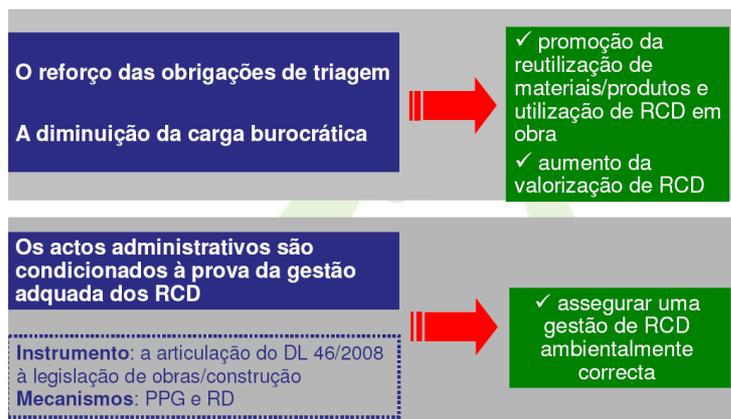


Utilização de RCD em obra

- Em observância das normas técnicas nacionais e comunitárias aplicáveis.
- Especificações técnicas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil:
 - a) Agregados reciclados grossos em betões de ligantes hidráulicos;
 - b) Aterro e camada de leito de infra -estruturas de transporte;
 - c) Agregados reciclados em camadas não ligadas de pavimentos;
 - d) Misturas betuminosas a quente em central.



Aspectos Chave do Diploma



(APA - Gestão de RCD perspectivas, Setembro 2008)

Registo de Resíduos



Registo de Resíduos



[Sistema Integrado de Registo Electrónico de Resíduos \(SIRER\)](#)

[Artigo 45º - Registo electrónico \(Decreto-Lei nº 178/2006\)](#)

É criado o SIRER, que agrega toda a informação relativa aos resíduos produzidos e importados para o território nacional e as entidades que operam no sector dos resíduos.



Abrangidos pelo SIRER

Produtores

≥ 10 Trabalhadores por empresa

Resíduos urbanos produção diária superior a 1100 L

Produção de Resíduos Perigosos

Operadores

Operadores de Gestão de Resíduos

Entidades responsáveis pelos sistemas de gestão

Operadores que actuam no mercado de resíduos

Operadores e as operações de gestão de resíduos hospitalares



O SIRER agrega, nomeadamente, a seguinte informação prestada pelas entidades sujeitas a registo:

- a) Origens discriminadas dos resíduos;
- b) Quantidade, classificação e destino discriminados dos resíduos;
- c) Identificação das operações efectuadas;
- d) Informação relativa ao acompanhamento efectuado, contendo os dados recolhidos através de meios técnicos adequados.

O registo no SIRER é possível através do endereço www.incm.pt/inr/sirer.



Bolsa de Resíduos

Objectivos

- Optimizar as operações de gestão de resíduos;
- Prolongar o “ciclo-de-vida” dos materiais;
- Minimizar os custos de gestão dos resíduos;
- Potenciar um novo instrumento de gestão de resíduos em Portugal.

Garantindo uma
elevada
protecção
ambiental na
gestão de
resíduos



Bolsa de Resíduos

Motivação

Minimização da quantidade de resíduos destinados a processos de eliminação através de mecanismos de transacção de resíduos de resíduos para valorização.



Bolsa de Resíduos

Competências

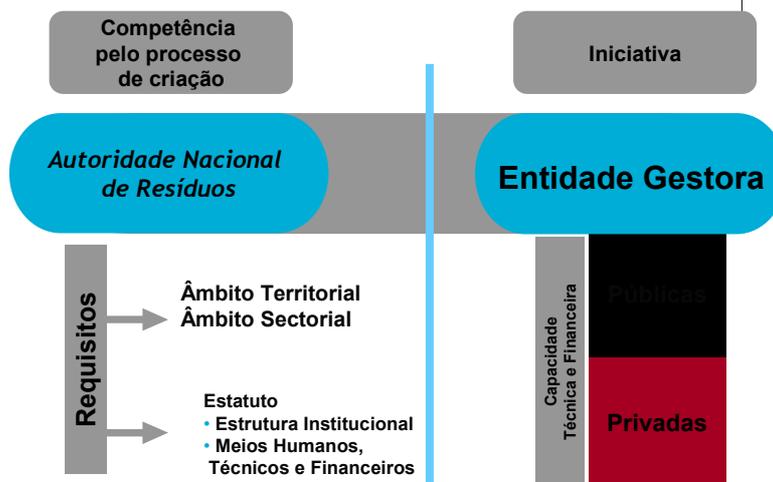


07-11-2008

Formador: Miguel Gama

144

Processo de Criação



07-11-2008

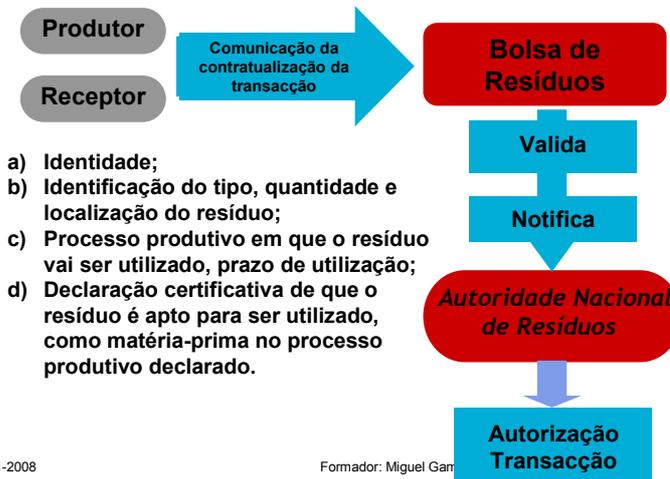
Formador: Miguel Gama

145

Registo de Resíduos



Autorização de Transacção



Transporte de Resíduos





Movimento Transfronteiriço de Resíduos

- Regulamento n.º 259/93, de 1 de Fevereiro: Institui um processo de notificação a todas as autoridades competentes envolvidas (modelos 1338 e 1338A da INCM)
- Decreto - Lei n.º 296/95, de 17 de Novembro: Constituição de seguros de responsabilidade civil e de garantias financeiras ou garantias equivalentes
- Decisão da Comissão n.º 1999/816/CE de 24 de Novembro: Adapta os Anexos II, III, IV e V do Regulamento (CEE) n.º 259/93
- Portaria n.º 830/2005, de 16 de Setembro - Taxas a pagar pelos notificadores

07-11-2008

Formador: Miguel Gama

28-07-2006



Movimento Transfronteiriço de Resíduos

Para o caso do movimento dos resíduos destinados a [valorização](#), o Regulamento (CEE) n.º 259/93 estabelece sistemas de controlo diferentes consoante os resíduos se encontrem nas listas

verde, laranja ou vermelha

(listas de resíduos que constituem os Anexos II, III e IV do Regulamento (CEE) n.º 259/93, constando as mesmas da Decisão da Comissão n.º 1999/816/CE, de 24 de Novembro).

Institui um processo de notificação a todas as autoridades competentes envolvidas (modelos 1338 e 1338A da IN-CM)

07-11-2008

Formador: Miguel Gama

151



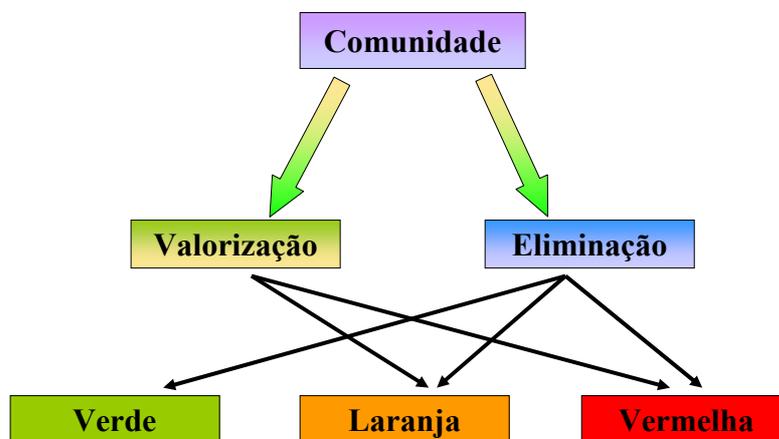
Artigo 11º

Para facilitar as transferências de resíduos destinados a **VALORIZAÇÃO** constantes do Anexo II (lista verde), devem ser acompanhadas as seguintes informações, assinadas pelo detentor:

1. Nome e morada do detentor;
2. Descrição comercial usual dos resíduos;
3. Quantidade de resíduos;
4. Nome e morada do destinatário;
5. Operações relacionadas com valorização (Directiva 96/350/CE);
6. Data prevista da transferência.



Movimento Transfronteiriço de Resíduos





Artigo 2º

Estabelece uma hierarquia para o notificador, podendo ser:

- 1.0 produtor dos resíduos;
- 2.0 detentor dos resíduos (p.e. um operador devidamente licenciado para efectuar armazenamento temporário);
3. Um intermédio (papel administrativo - as transferências de serão efectuadas directamente a partir do local de produção até à empresa de destino).



Opções de gestão de resíduos

MTR

Porquê?

- Inexistência de destinos no país
- Maior diversidade de soluções
- Custos de tratamento mais baratos
- Maior possibilidade de valorização do resíduo



Miguel Gama
miguel.opway@gmail.com